

Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005.
Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 01/2020.

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada administradora judicial nos autos em epígrafe, na pessoa do seu sócio-administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea ‘a’, inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, nos termos que se segue:

1. Breve esboço.

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever ao administrador judicial de exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, ‘a’, da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **dezembro/2019**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.

2. Das atividades do devedor.

Excelência, a empresa em recuperação encaminhou por e-mail, em **24/01/2020**, ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais que estabelece o art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005 e que constou do item 6, segundo parágrafo, da decisão que deferiu o



processamento da recuperação judicial (ID 30605619), referentes ao mês de novembro/2019 e dezembro/2019, que estão sendo analisadas pela administradora judicial.

Em relação às prestações de contas referentes aos meses de agosto e setembro de 2019 o contador da Administradora Judicial encontrou algumas divergências que serão apresentadas para a empresa, para que se promova as retificações necessárias.

Ainda, a empresa em recuperação atendeu a solicitação da administradora judicial e protocolou a nova relação de credores retificada, conforme documento constante do id 35232590 (21/02/2020).

Em petição de 02 de março de 2020 (id 35539763) a recuperanda requereu fosse oficiado ao Banco do Brasil para liberação de valores e renovação de contrato de convênio, o que foi posteriormente solucionado diretamente entre a recuperanda e referido credor, conforme informou (id 35865836), pelo que retirou o requerimento anterior.

Ainda, em petição protocolada em 12/03/2020 (id 35901394), informa bloqueio judicial de capital de giro no valor de R\$131.408,94, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, processo tombado sob o n. 7011732-68.2017.822.0002, pelo que conclui requerendo ao Juízo recuperacional oficie ao Juízo que promoveu o bloqueio para a remessa dos valores em conta judicial vinculada ao processo de recuperação.

3. Das atividades da administradora judicial.

Após o relatório 03/2019, prossegue a administradora judicial recebendo habilitação, impugnação ou divergência de créditos, mesmo antes de publicado o edital.

Para dinamizar o atendimento das correções dos registros contábeis e financeiros aportados na administradora judicial através das prestações de contas, foram reunidos relatórios do contador da administradora referentes ao segundo semestre de 2019, os quais serão apresentados em reunião a equipe de profissionais de contabilidade da empresa recuperanda.

Prossegue o atendimento e resposta aos contatos de credores por e-mail ou telefone, os quais estão sendo prontamente respondidos,



as dúvidas esclarecidas e as necessárias orientações repassadas pela equipe da administradora judicial.

4. Das considerações da administradora judicial.

Excelência, a empresa recuperanda enviou os balancetes dos meses de novembro e dezembro de 2019, onde consta registrado no mês de novembro de 2019 saldo positivo de R\$103.520,98 (cento e três mil, quinhentos e vinte reais, noventa e oito centavos) e no mês de dezembro de 2019 apresenta um saldo negativo de R\$14.381,12 (quatorze mil, trezentos e oitenta e um reais, doze centavos).

Em dezembro de 2019 o saldo total do resultado operacional acumulado do ano é de R\$713.086,91 (setecentos e treze mil, oitenta e seis reais, noventa e um centavos) negativos.

Excelência, reiteramos que a empresa em recuperação tem procurado atender as solicitações encaminhadas, também tem buscado manter-se no mercado, de forma competitiva, buscando solucionar os problemas que surgem no decorrer do processo, comunicando-os no processo de recuperação.

5. Conclusão.

Excelência, com a alteração da lista de credores (retificação) apresentada pela empresa em recuperação, necessária a publicação do edital.

Este é o 4º relatório das atividades da empresa em recuperação.

Por fim, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestada tão logo determine Vossa Excelência.

Nesses termos, pede juntada.

Vilhena/RO, em 16 de março de 2020.

Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733

